



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000574/2001-13
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.717
RECURSO Nº : 125.045
RECORRENTE : AGRIMAR – AGRICULTURA E PECUÁRIA IRMÃOS
MAROCHI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.

Comprovada a existência de área de Reserva Legal, por documento hábil, sobre esta não incide o ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci GAMA (Suplente).

RECURSO Nº : 125.045
ACÓRDÃO Nº : 303-30.717
RECORRENTE : AGRIMAR – AGRICULTURA E PECUÁRIA IRMÃOS
MAROCHI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário impetrado com o objetivo de ver reformado o Acórdão DRJ/REC nº 910, de 22 de março de 2002 (p. 48 a 53) que manteve o Auto de Infração de fls. 20/22, no valor de R\$ 5.127.975,13, referente ao ITR do exercício de 1997, do imóvel denominado “Quatro Irmãos”, com área de 254.810 ha, situado na Transamazônica km 190, à margem esquerda do Rio Tapajós, município de Itaituba/PA.

No ato de impugnação, o Contribuinte levantou preliminar de nulidade da intimação enviada pelo Correio para endereço diferente do indicado no cadastro de sua propriedade e da intimação por afixação de Edital. Esta preliminar não foi argüida no presente recurso, que se restringira ao mérito do lançamento.

No relatório da Decisão recorrida, consta:

3.2) A impugnante declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e, em face de sua natureza, foi procedida, em 15/09/1989, sob nº AV-03, no Cartório do 1º Ofício, a transcrição da Averbção para constar que a ora impugnante assumiu junto ao IBAMA, o compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal, no total de 100% da área da propriedade, não permitindo o corte raso, tudo de acordo com o que estabelece o Parágrafo Único do art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1985 (Código Florestal), com a alteração introduzida pela Lei nº 7.803, de 18/07/1998, conforme Certidão atualizada, de 1999, juntada ao presente:

3.3) a impugnante promoveu, junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental referente à instituição da área de reserva legal de 100% dos hectares.”

No VOTO que indeferiu o pleito, destaca-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.045
ACÓRDÃO Nº : 303-30.717

9. O Manual da declaração do ITR, de 1997, informou ao contribuinte que: "As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido".

10. A declaração do ITR/97, foi entregue pelo Contribuinte em 30.12.1997, conforme se verifica à fl. 15. O ADA, fl. 42, foi requerido em 18 de setembro de 1998, e recepcionado pelo IBAMA em 21 de setembro de 1998, portanto, com prazo superior a seis meses da data da entrega da declaração do ITR de 1997, prazo este a que se refere o inciso II, § 4º, do art. 10 da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a nova redação dada pela IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997.

14. O grau de Utilização passou de 100% (cem por cento) para 0,0% (zero), modificando a alíquota do imposto de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para 20,0% (vinte por cento)....

18. Por todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento relativo ao presente processo, para:

18.1- Declarar devido o Imposto sobre a propriedade Territorial Rural -ITR, no valor de R\$ 2.038.470,00 (dois milhões, trinta e oito mil, quatrocentos e setenta reais);

18.2- Manter a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor a que se refere o item anterior;

18.3- Determinar a cobrança de juros de mora, consoante a legislação que rege a matéria:

Nas razões de recurso, o Contribuinte invoca o art. 5º, da Constituição do Brasil:

"II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.045
ACÓRDÃO Nº : 303-30.717

Com isso, considera que o Fisco ultrapassou seus limites, ao exigir-lhe o Ato Declaratório do IBAMA com fundamento no artigo 10, § 4º de Instrução Normativa, que não pode impor aos administrados conduta com efeitos concretos, pois não são leis no sentido material:

“Atos Normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicar a correta aplicação da lei a ser observada pela Administração e administrados...” “...Tais atos, conquanto normalmente estabeleçam regras gerais e abstratas de conduta, não são leis, em sentido formal...” “De maneira que qualquer ato que viole tal preceito está totalmente contaminado pela eiva da ilegalidade”.

Em continuação, vale-se do art. 10 da Lei 9.393/96, que estabelece:

II- Área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771 de 15 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei 7.803 de 18 de julho de 1989.

Desta forma, diz, a Instrução Normativa 67/97 que determina a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA para as áreas de preservação permanente e reserva legal (utilização limitada) no prazo de seis meses da data da entrega da declaração, sob pena de lançamento suplementar, é totalmente ilegal, seja pela ausência de previsão legal (Lei 9.393/96), seja porque tratando-se de lançamento por homologação, não há que se falar em lançamento suplementar por parte do órgão da administração pública, pois é cediço que é a partir do lançamento que se vai contar o prazo para o cumprimento da obrigação que, não cumprida, abre espaço para a incidência de dispositivos sancionatórios”.

Finalmente, declara que a entrega do ADA, conforme consta do Acórdão recorrido, foi realmente em 18 de setembro de 1998, protocolizado em 21 de setembro de 1998. Entretanto, diz, “não foi intempestivo, uma vez que a IN SRF nº 56, de 22 de junho de 1998, reza:

Art. 3º- O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998.”

Com esses argumentos, pleiteia o reconhecimento da improcedência do lançamento, por falta de fundamentação legal do Acórdão recorrido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.045
ACÓRDÃO Nº : 303-30.717

VOTO

A Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto Territorial Rural (ITR), exclui da área tributável, para efeito de apuração do ITR, nos termos do artigo 10, inciso II, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

O Ato Declaratório do IBAMA, que consta de folhas 42 deste processo, comprova que a área total do imóvel, de 254.810,0 ha, está classificada como área de reserva legal, de utilização limitada. Tal Declaração condiz com o que consta do item 3.2 da Decisão recorrida, isto é, em 15/09/89, o Contribuinte averbou em cartório o termo de compromisso que assinou com o IBAMA de respeitar a Reserva Legal Florestal, no total de 100% da área da propriedade, não permitindo o corte raso, tudo de acordo com o que estabelece o Parágrafo Único do art. 44 da Lei 4.771, de 15/09/1985 (Código Florestal), com a alteração introduzida pela Lei nº 7.803, de 18/07/1998, conforme Certidão atualizada, de 1999, juntada ao processo.

Em nenhum momento foi discutida a materialidade do fato, isto é, que a área da propriedade é, de fato, de reserva legal. O que levou o Fisco a desconsiderá-la, foi a apresentação do Ato Declaratório Ambiental fora do prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, conforme estabelece o manual para preenchimento do ITR de 1997.

Com essa medida, através de um ato administrativo, criou uma obrigação tributária, sem a devida autorização legal, procedimento que não encontra amparo na legislação brasileira.

Pelo exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário em questão.

Sala das Sessões, em 13 maio de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10215.000574/2001-13
Recurso n.º : 125.045

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.717

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: